COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 128/2019

Autor: Vereador Sidninho

Ementa: Institui a obrigatoriedade de comprovação dos estabelecimentos que participarem de editais de licitação no âmbito municipal ao atendimento do percentual mínimo de aprendizes, caso não comprovem devem ofertar imediatamente as vagas para os adolescentes através de entidades sem fins lucrativos.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Sidninho, em consonância com o que estabelece a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa.

O presente projeto, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, de autoria do Vereador Sidninho, institui a obrigatoriedade de comprovação dos estabelecimentos que participarem de editais de licitação no âmbito municipal ao atendimento do percentual mínimo de aprendizes, caso não comprovem devem ofertar imediatamente as vagas para os adolescentes através de entidades sem fins lucrativos.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II do Regimento Interno, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Vereador Alexandre Aleluia

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, a minuta em comento respeita a competência legislativa municipal, não havendo a possibilidade de se falar em usurpação de competência por parte desta casa.

O Projeto de Lei em análise respeita, também, o ordenamento jurídico municipal e estadual, estando em consonância com a Constituição do Estado da Bahia e com as diretrizes da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Ademais, a iniciativa legislativa respeita o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador, além de gozar de Redação irreprochável seguindo o disposto na Lei Complementar 95/98, conforme comando do Art. 190 § 3º do mencionado regimento.

Destarte, não há motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** integral deste projeto.

Sala das Comissões, 08 de maio de 2019 .

Alexandre Aleluia
Relator

Suíca

Duda Sanches

Marcelle Moraes

Lorena Brandão

Aladilce Souza

Alfredo Mangueira